



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10886.000015/2008-79  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2102-002.508 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de março de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MARCOS JOSÉ SANTOS DA SILVA  
**Recorrida** 1ª Turma da DRJ/RJ2

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2004

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS. HIPÓTESES DE ISENÇÃO**

As exclusões do conceito de remuneração estabelecidas na Lei n°. 8.852, de 1994, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.

**MATÉRIA SUMULADA**

Aplicação da Súmula CARF n° 68: *“A Lei n° 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso. Colegiado com a composição da sessão das 14 horas de 13/03/2013.

José Raimundo Tosta dos Santos  
Presidente à época da formalização.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima  
Redator Ad Hoc

**EDITADO EM: 14/03/2013**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira, Rubens Maurício Carvalho, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Acácia Wakasugi.

## Relatório

Contra MARCO JOSÉ SANTOS DA SILVA, inscrito no CPF nº 295.817.297-04, foi lavrada Notificação de Lançamento, fls. 04-06, para alterar o resultado da Declaração de Ajuste Anual (DAA), ano-calendário 2003, exercício 2004, sendo que confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 12.927,60, percebido da fonte pagadora.

Cientificado, o recorrente insurgiu-se contra o lançamento as fls. 01-02, focando primordialmente o inciso III do art. 1º da Lei 8.852/94, o qual, segundo alega, enumera hipóteses que excluiriam rendimentos do campo de incidência do imposto de renda sobre a pessoa física e, assim, a Secretaria da Receita Federal deveria rever a autuação, tendo juntado documentos, fls. 07-22.

Em acórdão tombado sob o nº. 13-26.683, de fls. 26-27 e versos, da 1ª Turma da DRJ/RJ2, em sessão de julgamento datado de 22 de outubro de 2009, julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação, tendo a seguinte ementa que ora transcrevo:

*“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2004*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS*

*As exclusões do conceito de remuneração, estabelecidas na Lei nº 8.852/94, não são hipóteses de isenção ou não incidência de IRPF, que requerem, pelo Princípio da Estrita Legalidade em matéria tributária, disposição legal federal específica.*

*Impugnação Improcedente”*

Cientificado, por AR em 10/11/2009, fls. 29, o contribuinte apresentou, em 11/11/2009, recurso voluntário, fls. 30-31, onde repisa os argumentos elencados na impugnação ao auto de lançamento, aduzindo novamente que, de acordo com a Lei Federal nº 8.852/94, em seu art. 1º, inc. III, o IRPF não incidiria sob as parcelas relativas aos vencimentos dos militares/servidores civis, referente a adicional de tempo de serviço.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Acácia Sayuri Wakasugi

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalment  
e em 21/11/2013 por CARLOS ANDRE RODRIGUES PEREIRA LIMA, Assinado digitalmente em 25/11/2013 por JOS  
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 27/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972. Assim sendo, dele conheço.

Em sede de recurso, não foram apresentados novos argumentos ou elementos de prova para contestar as razões utilizadas pelo relator do voto do acórdão da DRJ, apenas foi solicitada novamente que fosse aceita a tese de isenção sobre parcelas referentes ao Adicional por Tempo de Serviço, conforme a Lei 8.852, de 1994.

De outro lado, o acórdão recorrido, foi minucioso acerca da impossibilidade legal e fática para que seja aceita a tese da defesa, conforme se vê no voto do julgamento prolatado pela de primeira instância (fls. 26-verso) que, aqui transcrevo, em partes:

*(...) O Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, define no artigo 43 o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.*

*A Lei 7.713/88, em seu art 3º, § 10, dispõe que o imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, sobre todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (renda), os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados, ressalvadas as disposições dos artigos 90 a 14 desta mesma Lei.*

*Ademais, o § 40 do art 3º da Lei 7.713/88 define que a tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.*

*Todavia, normas legais determinam a exclusão do rendimento bruto, para fins de incidência do imposto de renda da pessoa física, por serem isentos ou não tributáveis. Estas exclusões estão elencadas no artigo 39 do Decreto nº 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda).*

*A Lei 8.852/94 dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, além de dar outras providências, mas não contempla em seu artigo 1º, III, hipóteses de isenção ou de não incidência do imposto de renda da pessoa física.*

*O artigo 1º da Lei 8.852/94 define meramente aquilo que seja vencimento básico, vencimentos e remuneração para aplicação dos seus dispositivos. Com efeito, não outorga isenção ou enumera hipóteses de não incidência de imposto, mesmo porque, lei que concede isenção deve ser específica, nos termos do § 6º do artigo 150 da CF/88, ou seja, deve tratar exclusivamente da matéria isentiva ou de determinada espécie tributária.*

*As alíneas de "a" até "r" no inciso III do art 1º da Lei 8.852/94 são exclusões do conceito de remuneração, mas não são hipóteses de isenção ou não incidência de imposto de renda da pessoa física, em outras palavras, não determinam sua exclusão do rendimento bruto para fins de não incidência do imposto sobre a pessoa física, mas sim, repita-se, de sua exclusão do conceito de remuneração para os objetivos da Lei 8.852/94 (...).*

Assim sendo, é imprescindível que as provas e argumentos sejam carreados aos autos, no sentido de refutar o procedimento fiscal, se revistam de toda força capaz de propiciar o necessário convencimento e, conseqüentemente, descaracterizar o que lhe foi imputado pelo fisco.

No presente processo está clara pela instrução, provas prestadas e confirmadas pelos próprios interessados, que a parcela tributada não é isenta, pois, a Lei 8.852, de 1994 não é competente e não teve o objetivo de definir a isenção tributária sobre o IRPF, obrigando que a autoridade fiscal, em função da seu dever de ofício, promovesse o lançamento atendendo a legislação tributária vigente.

Ademais essa matéria sobre o efeito da Lei 8.852, de 1994 em matéria tributária em tela já fora tema debates neste CARF, havendo pois, uniformidade de entendimentos:

*Processo nº : 13701.000384/2006-17*

*Recurso nº : 155.978*

*Matéria : IRPF - Ex(s): 2002*

*Sessão de : 25 de maio de 2007*

*Acórdão nº : 104-22.484*

*IRPF - RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – SERVIDORES PÚBLICOS*

*A Lei nº. 8.852, de 1994, não veicula isenção do imposto de renda das pessoas físicas. As verbas recebidas a título de adicional por tempo de serviço, adicional de férias e gratificação constituem renda ou acréscimo patrimonial e devem ser tributadas, à mingua de enunciado isentivo na legislação.*

*Recurso negado.*

Assim, tendo sido observadas na autuação as respectivas legislações regentes das matérias e não tendo a contribuinte apresentado qualquer prova ou argumento capaz de elidir o que lhe foi imputado, devem ser mantidas as exigências.

Ademais, a matéria ora abordada encontra-se sumulada neste Conselho, por meio da súmula nº68. Vejamos:

*“A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.”*

Desta forma, estando correto o lançamento e, por conseguinte, não merecendo reparos a decisão de primeira instância, NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Carlos André Rodrigues Pereira Lima  
Redator Ad Hoc

Processo nº 10886.000015/2008-79  
Acórdão n.º **2102-002.508**

**S2-C1T2**  
Fl. 50

---

CÓPIA